

# Acções Reais e Reserva de Jurisdição dos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau\*

Cândida da Silva Antunes Pires\*\*

*Professora Associada*

*Faculdade de Direito, Universidade de Macau*

\* Texto da comunicação apresentada pela autora no Seminário sobre “Planeamento Urbano e Direitos sobre a Terra”, realizado em 29 de Novembro de 2010 na Faculdade de Direito da Universidade de Macau, organização conjunta desta Faculdade e da sua homóloga da Universidade Eduardo Mondlane, de Maputo.

\*\* *Síntese biográfica:* Natural de Portugal. Vive em Macau desde 1985. Residente permanente da RAEM. Licenciada em Direito, Universidade Clássica de Lisboa. Mestre em Ciências Jurídicas, Universidade Clássica de Lisboa. Advogada. Foi assessora na área dos Registos e Notariado em Portugal e em Macau. Co-autora do Projecto do Código do Registo Civil de Macau. Membro da Comissão Consultiva para a Elaboração do Projecto do Código de Processo Civil de Macau (1997-1999). Ex-membro do Conselho Superior da Advocacia de Macau, por nomeação do Chefe do Executivo da RAEM. Membro do Conselho Editorial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau (UM). Membro do Conselho Editorial da Revista Direito e Cidadania, Praia, Cabo Verde. Tem sido responsável pelo ensino das seguintes disciplinas no Curso de Licenciatura em Direito da UM: Sistemas Jurídicos Comparados; Direito Processual Civil I e Direito

Processual Civil II desde 1989 até hoje. Responsável pela ministração dos módulos de Direito Processual Civil no Curso de Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito da UM. Foi titular da disciplina de Direito do Trabalho na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (Curso de Formação de Oficiais da Polícia de Segurança Pública). Formadora no Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau (Cursos de Arbitragem, de Registos e Notariado e de Linguagem Jurídica). Formadora de advogados estagiários na Associação dos Advogados de Macau (Direito do Registo Civil). Membro da “Comissão de Patrocínio Judiciário para o Exercício de Funções Públicas”, criada, na dependência do Chefe do Executivo, pelo Despacho n.º 53/2011. Ampla participação em Congressos e Seminários em Portugal, Espanha, EUA, Brasil, Japão, Moçambique, Cabo Verde, República Popular da China e Macau. Um largo número de publicações (ou em fase de publicação) nesses Países, incluindo comunicações apresentadas em Conferências, assim como livros (manuais didácticos e outros) sobre Direito Processual Civil, Arbitragem, Direito do Trabalho, Direito da Família, Direito do Ambiente e Custas Judiciais. Co-autora do “*Código de Processo Civil de Macau – Anotado e Comentado*” (dois volumes já publicados). Autora da obra “*O Novo Processo Civil de Cabo Verde*”.

I. Convidados a participar neste IV Seminário realizado no âmbito do protocolo de cooperação, em boa hora firmado, entre a Universidade de Macau e a Universidade Eduardo Mondlane, do Maputo, aceitámos sem hesitar o honroso desafio pela oportunidade de poder de algum modo contribuir para a vivificação de um amplexo que cruza hemisférios e oceanos e nos aproxima dos nossos amigos de Moçambique.

[1] Tais normas, apelidadas por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA (*A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns*, Lisboa, Lex, 1994, p. 41) de *normas de recepção*, decorrem do princípio bifronte segundo o qual, *por um lado*, quando um caso plurilocalizado tem conexão relevante com a ordem jurídica do foro, devem ser os seus tribunais a julgá-lo, e *por outro lado*, face a tal conexão, esses mesmos tribunais não devem declinar esse poder de julgamento, uma vez que tal atitude potenciará uma situação de denegação de justiça quando nenhum outro tribunal do exterior se considerasse com jurisdição para a causa *sub judice*.

[2] O Código de Processo Civil – *maxime*, o que vigora em Macau – será o diploma legal em que assenta necessariamente toda a exposição subsequente, atendendo à determinação do art. 16.º, n.º 3 da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau (Lei n.º 9/1999, de 20.12): “As leis de processo fixam as circunstâncias de atribuição de competência aos tribunais das várias instâncias de Macau (...)”.

Mas uma questão se nos perfilou logo à partida: que matéria deveríamos escolher que não destoasse do tema nuclear deste Encontro, ligado ao Direito do Urbanismo e ao Direito das Coisas, sectores que não integram directamente a nossa área de investigação e de docência?

Ocorreu-nos, então, que poderia ter interesse alinhar algumas reflexões em torno de uma problemática do Direito Processual Civil Internacional, especialmente ligada a conceitos dos direitos reais, que tem dado origem a posições doutrinárias e jurisprudenciais antagónicas: referimo-nos à polémica gerada em torno da interpretação do dispositivo do Código de Processo Civil local – o seu art. 20.º, alínea a) – que, tendo como epígrafe “Competência exclusiva dos tribunais de Macau”, integra o agregado normativo regulador das situações em que esses mesmos tribunais, considerados em globo frente a órgãos congêneres de outras ordens judiciárias, têm o poder exclusivo de julgar determinadas causas plurilocalizadas, relevantemente conexionadas com a ordem jurídica de Macau<sup>[1, 2]</sup>. O que significa que os tribunais de outras ordens jurídicas estão impedidos de conhecer, *com eficácia perante a jurisdição de Macau*, de acções que tenham por objecto as matérias referidas nas alíneas do citado preceito.

2. Na prática forense, as dúvidas a que nos referimos têm surgido quanto ao sentido e alcance da locução – constante da alínea a) do art. 20.º do CPC – “acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Macau”, como sendo de apreciação e julgamento exclusivos dos respectivos tribunais.